

Ao Excelentíssimo Juízo da __^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo – SP

Tutela Cautelar (Art. 20-B, LRF)

AMÉRICA ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.085.823/0001-83, com sede estatutária à Avenida Cardoso de Melo, nº 1470, 7º andar, sala 701, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP (“América Energia” – **Doc. 01**), **AMÉRICA HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.456.137/0001-98, com sede estatutária à Avenida Cardoso de Melo, nº 1470, 7º andar, sala 701, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP (“América Holding” – **Doc. 02**, em conjunto “Requerentes” ou “Grupo América”), vêm, por seus advogados (**Doc. 03**), com fundamento no art. 20-B, § 1º e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRF”) e 305 do Código de Processo Civil (“CPC”), formular o presente pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR COM PEDIDOS LIMINARES**, pelas razões a seguir expostas.

I. Competência Territorial

Principal estabelecimento das Requerentes

1. Conforme se verifica dos documentos acostados (Docs. 01 e 02), as Requerentes possuem sede na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, na Avenida Cardoso de Melo, nº 1470, 7º andar, sala 701, Vila Olímpia, CEP 04548-005, local onde concentram suas atividades.
2. Neste local –nesta Capital - se encontram as sedes administrativa das Requerentes, de modo que é na referida localidade que (i) ocorrem todas as tomadas de decisões; (ii) são firmados a grande maioria dos contratos que envolvem as Requerentes; (iii) seus empregados laboram e (iv) onde se encontra grande volume dos processos envolvendo as Requerentes.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
 Ed. Atrium, IX, Cj. 51
 Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
 Ed. Landmark, Batel, sala 804
 Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
 Torre Jurerê A, sala 413
 Saco Grande, CEP 88032-000

3. Nos termos do art. 3º da LRF: “é competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.
4. O principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e de onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes da devedora.
5. Dito isso, o processamento desta cautelar deve ser realizado no foro ou comarca em que os devedores reúnem a gestão central de seus negócios, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar; como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. [...] 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

STJ, CCn. 189.267/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/09/2022

6. Desta forma, com base nos fundamentos acima expostos, fica evidente a competência deste MM. Juízo para processar esta tutela de urgência cautelar ajuizada pelas Requerentes.

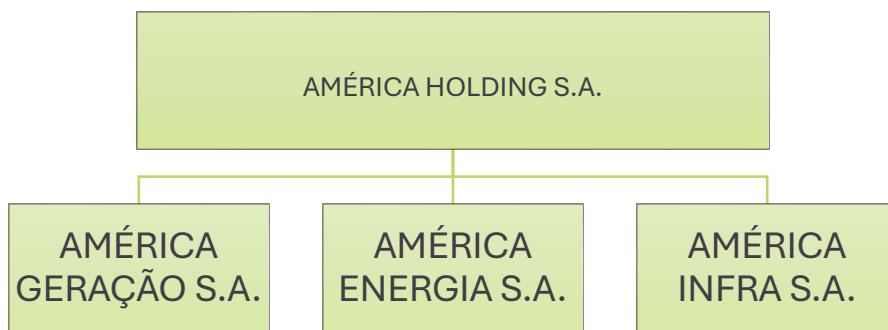
II. As atividades exercidas pelas Requerentes

Histórico do Grupo América

7. O Grupo América surgiu em 2002. Em 2009, pelo Despacho nº 3.949 da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), de 19 de outubro de 2009, a América Energia recebeu autorização (à época sob a razão social Safra Comercializadora de Energia Ltda.) para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), atividade esta que vinha desempenhando até recentemente como referência no mercado de energia, estando listada entre as maiores comercializadoras independentes do país (**Doc. 04**).

8. Ao longo de sua história, o Grupo América foi crescendo e se consolidando no mercado e diversificando sua matriz de atuação.

9. Atualmente, o Grupo América, abaixo esquematizado, é composto pela América Holding e demais empresas do seu conglomerado, dos quais a América Geração S.A. é detentora de ativos de geração de energia:



10. A principal atividade da comercializadora América Energia é a compra e venda de energia elétrica no âmbito do mercado livre de energia, conhecido como Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), mercado no qual os consumidores têm a liberdade de escolher de qual empresa desejam adquirir sua energia, negociando contratos bilaterais, e desobrigando-se da necessidade de consumir a energia elétrica das concessionárias dos serviços de distribuição.

11. Existe uma diferença entre o ACL e o chamado Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”). As distribuidoras que levam a energia elétrica aos consumidores finais adquirem energia de geradores e comercializadores em leilões regulados promovidos pela CCEE. O

custo da energia adquirida no leilão, além dos custos de manutenção de todo o sistema de distribuição, encargos setoriais e tributos são repassados aos consumidores finais na tarifa de energia, cujo preço do MWh (mega watt-hora) da energia consumida é definido e revisado periodicamente pela ANEEL. As tarifas de energia no ACR, portanto, são reguladas, e não outorgam aos consumidores a liberdade de escolha de fornecedor (tendo em vista o monopólio das distribuidoras locais, e negociação sobre o preço, prazo e demais condições de fornecimento da energia).

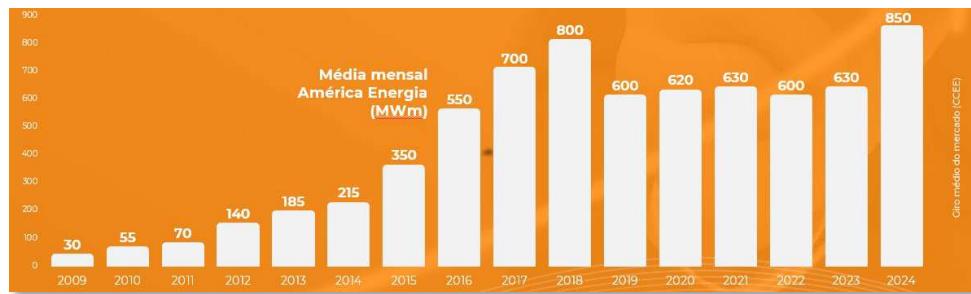
12. Já no ACL (o “mercado livre” de energia), as contrapartes (consumidores que migram seu consumo de energia do ACR para o ACL, geradores e comercializadores) possuem a liberdade de contratar energia entre si, definindo os preços e condições contratuais mediante contratos bilateralmente negociados, os chamados Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CCVEE”).

13. O ACL tem a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) como seu ente regulador. A legislação do setor de energia elétrica, notadamente a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto nº 5.163/2004 e suas respectivas alterações, as normas e regulação da ANEEL e os Procedimento e Regras de Comercialização da CCEE definem os requisitos para que as comercializadoras (categoria da qual a América Energia faz parte) possam atuar no mercado.

14. Todos os agentes participantes do Mercado Livre obrigatoriamente precisam aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”). A CCEE é a entidade a quem a ANEEL delegou as atividades de operação do mercado de energia, sendo a Câmara encarregada de viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica no Brasil. Dentre suas atribuições, compete à CCEE realizar a contabilização (verificar a diferença entre a energia consumida e contratada pelos agentes) e liquidação (apurar o recebimento de créditos e débitos dos agentes após a contabilização).

15. Uma vez cumpridos os requisitos de operação no mercado, obtida a autorização para comercializar energia e tendo se associados à CCEE, as comercializadoras de energia passam a atuar nesse mercado.

16. Ao longo dos anos, as Requerentes tiveram um crescimento significativo e estruturado, com riscos devidamente calibrados dentro da sua evolução econômico-financeira e patrimonial, passando da negociação anual de 30 Megawatt médios (“MWM”) em 2009 para negociação anual de 850 MWM em 2024. A América Energia sempre atuou em suas operações com os devidos critérios de gestão e governança exigidos pelo mercado, consolidando sua atuação em um patamar entre 600MW/ano e 800MW/ano, a partir de 2017, consolidando-se, assim, como uma comercializadora de médio porte:



17. Em 2020 e 2021, as Requerentes estiveram entre as 500 empresas das Américas que mais cresceram estruturalmente em avaliação feita pela Financial Times:



18. Apesar da relevância do Grupo América no cenário nacional de comércio de energia, as Requerentes enfrentam crise econômica – que acreditam ser passageira e pontual – que, dentro da dinâmica de liquidez do mercado de comercialização de energia dificulta o prosseguimento usual de suas atividades e adimplemento de suas obrigações setoriais neste momento, conforme será demonstrado a seguir.

III. Razões da Crise Financeira Enfrentada pelas Requerentes

19. O preço da energia elétrica comercializada no setor está sujeito à volatilidade, característica comum nesse mercado. Ao longo dos últimos quinze anos, o mercado de energia passou por diversos momentos nos quais comercializadoras de energia sem estrutura patrimonial ou sem as devidas estruturas de governança para calibrar seus riscos no mercado ocasionaram prejuízos financeiros significativos a suas contrapartes (consumidores, comercializadores, geradores e distribuidores de energia). Entretanto, em nenhum desses diversos momentos de crise do setor a América Energia esteve relacionada com quaisquer

dessas empresas, visto seu seletivo e reconhecido critério de governança e administração de riscos.

20. Ao longo de 2024, porém, novamente o setor de comercialização de energia passou por grande volatilidade de preços e insolvência de algumas comercializadoras de energia. Em especial, a Gold Comercializadora de Energia Ltda. (“Gold Energia”) operou com grande alavancagem e assunção de riscos desproporcionais, implicando no mercado inadimplências que somam valores estimados em mais de R\$ 2 bilhões.

21. A América Energia, nesse contexto, se viu pela primeira vez envolvida em uma extensa lista de credores divulgada pela Gold Energia em março/2025.

22. Na referida lista, o crédito listado em favor da América Energia apontava originalmente, em uma estimativa simples feita pela Gold Energia, o valor de R\$ 50 milhões até aquele momento. O impacto resultante para a América Energia, na prática, foi de cerca de R\$ 75 milhões, dado o prazo necessário para reposição e o crescente aumento de preços.

23. Dentre todos os demais credores listados, destaca-se que, proporcionalmente a seu tamanho, considerando o impacto da inadimplência informada pela Gold Energia e a situação econômico-financeiro e patrimonial da América Energia, pode-se concluir que a América Energia foi certamente uma das empresas independentes do mercado estruturalmente mais afetadas.

24. Importante observar que a Gold Energia operava amplamente no mercado passando por rigorosos crivos de risco por suas contrapartes. A Gold Energia, inclusive, teve seus créditos validados por instituições financeiras que operam no mercado de energia como comercializadoras, o que demonstra que havia consenso de mercado segundo o qual o risco da Gold Energia não era relevante. Em meados do segundo semestre, entretanto, iniciou-se a percepção de que a realidade da Gold Energia era outra.

25. Para melhor esclarecimento do exposto acima, na relação entre crédito concedido pelo mercado e inadimplência futura da Gold Energia, em um breve horizonte de seis meses (entre setembro/2024 e março/2025), uma comercializadora que se apresentava ao mercado com estrutura societária robusta e com relevantes demonstrações financeiras, surpreendeu todo o setor de comercialização de energia quando sua situação societária, que lastreava suas operações, revelou-se desconstituída logo antes do início de seu processo de declaração de insolvência e apresentação pública ao mercado de sua posição e exposição negativa, caracterizando o que muitos hoje consideram o maior desvio de finabilidade identificado na atuação de uma comercializadora do setor.

26. Nesse contexto, pode-se, portanto, atribuir o atual estado financeiro da América Energia aos inadimplementos sucessivos de contratos de comercialização de energia celebrados com a Gold Energia, que afetaram diretamente a saúde financeira e o balanço energético da América Energia.

27. É importante destacar que a América, ao contrário das diversas comercializadoras de energia, dentre as quais a Gold Energia se inclui, não é uma empresa que tem sua atividade lastreada apenas nas condições econômico-financeiras de suas operações, mas sim, uma empresa que sempre foi comprometida em destinar grande parte dos seus ganhos nos investimentos de ativos de energia solar, elétrica e eólica, construídos ao longo dos últimos quinze anos. Inclusive, para reduzir sua exposição no mercado e equacionar seus contratos, esse patrimônio está sendo disponibilizado e negociado. Assim, as Requerentes confiam que tais negociações dar-se-ão de forma mais estruturada e com maiores chances de boas resoluções com as contrapartes a partir do acolhimento do pedido desta cautelar.

28. Portanto, foi diante desse cenário, que as Requerentes se viram compelidas, a partir de abril/2025, a realizar operações visando caixa para assegurar a manutenção de suas atividades e seguir adimplindo com suas obrigações, com a implicação adicional de arcar com encargos financeiros e deságios, ampliando os efeitos negativos.

29. Contudo, apesar da crise vivida, o Grupo América confia que com a mediação, utilização da cautelar e demais medidas que vem implementando, tais como a renegociação de contratos e encontros financeiros e energéticos, encontrando solução negociada com os seus credores, bem como a venda de ativos para injeção de capital, deverá encontrar solução adequada para superar a crise vivida.

IV. Credores Sujeitos à Mediação

30. Os Credores Sujeitos à Mediação são os seguintes: (**Doc. 14**)

Credor
THOPEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ENEL TRADING BRASIL S.A.
SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.
EDP TRADING COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA S.A.
NEWCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
MERCATTO ENERGIA LTDA.
MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA LTDA.

ENEVA S.A.
STATKRAFT ENERGIA DO BRASIL LTDA.
AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
BRF ENERGIA S.A.
SHELL ENERGY DO BRASIL LTDA.
DME ENERGETICA S.A. - DMEE
COMERC ENERGIA S.A.
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ESTALEIRO BRASFELS LTDA.
TRADENER LIMITADA
SERRA DO SERIDO F2 HOLDING S.A.
COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
CADAM S.A.
EDF RENEWABLES VERDECOM COMERCIALIZADORA LTDA.
SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ITAJAI BIOGAS E ENERGIA S.A.
TECELAGEM JOLITEX LTDA

31. Portanto, a presente medida encontra-se amparada, em primeiro lugar, pelo seu inciso IV, qual seja, “*hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores*”.

32. Encontra amparo e necessidade também no inciso I: “*nas fases pré-processual e processual (...) nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais*”.

V. Litisconsórcio Ativo

Utilização por analogia da “consolidação processual”

33. A mediação foi instaurada de forma conjunta pelos Requerentes em razão da evidente afinidade societária, comercial e financeira entre os integrantes do polo ativo desta cautelar, sobretudo pela relação de grupo econômico em que a América Energia é

subsidiária integral da América Holding.

34. Embora não se trate aqui de um processo de recuperação judicial, pode-se aplicar por analogia o art. 69-G da LRF que prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previsto nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

35. Aplica-se também por analogia o art. 113 do CPC, ante a “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” e a “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (incisos I e III, respectivamente), uma vez que os Requerentes possuem atividades interligadas e garantias cruzadas, de modo que a solução de seu passivo há de ser alcançada de forma conjunta.

36. Conforme já demonstrado no Capítulo III acima, as Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos comerciais e financeiros que possuem, especialmente: (i) atividade desenvolvida no mesmo setor; (ii) compartilhamento da estrutura física; e (iii) controle comum (a América Holding detém o controle da América Energia).

37. Entre as Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico.

38. Em decorrência da intrínseca relação que possuem e do exercício conjunto da atividade, existe interligação dos passivos das Requerentes, eis que grande parte das dívidas das Requerentes consta com a outorga de garantia prestada pela América Energia ou pela América Holding garantindo as obrigações da primeira.

39. Solução distinta ensejaria o ajuizamento de diversos processos distintos no mesmo foro, com os mesmos credores, visando acautelar as mesmas questões de fato e de direito, dentre outras similaridades, o que claramente foge da razoabilidade e da efetividade processual, além de trazer mais ônus aos envolvidos, em especial ao Poder Judiciário.

VI. Preenchimento dos requisitos da cautelar de mediação

40. De acordo com o § 1º do art. 20-B, a cautelar antecedente será autorizada quando (i) já tenha sido instaurado pedido de conciliação mediante Câmara de Mediação; e (ii) os Requerentes preencham os requisitos para ajuizamento de recuperação judicial.

41. **Instauração CEJUSC.** As Requerentes informam que já realizaram solicitação de mediação junto ao CEJUSC (**Doc. 05**), com o intuito de mediar junto aos Credores Sujeitos à Mediação, estando pendente apenas a designação da primeira sessão de mediação.

42. **Requisitos para pedido da cautelar de mediação.** As Requerentes passam a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei, notadamente aqueles

previstos nos arts. 20-B e 48 da LRF.

43. As Requerentes declaram que (i) exercem suas atividades há mais de dois anos (**Docs. 06 e 07**); (ii) nunca foram decretadas suas falências ou concedidas suas recuperações judiciais (**Doc. 08 e 09**); e (iii) jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**Doc. 10**). A fim de comprovação, são apresentados os seguintes documentos:

Referência legal	Requisito	Documento
Art. 20-B, § 1º	Instauração de procedimento de mediação perante a Câmara Especializada	Doc. 05
Art. 48, I, II e III	Certidões falimentares	Docs. 08 e 09
Art. 48, IV	Certidões criminal em nome dos sócios	Doc. 10
Art. 48, caput	Certidão específica no cartório distribuidor	Docs. 06 e 07

44. **Documentos do art. 51.** Por cautela, apresenta praticamente toda a documentação do art. 51, mas antes demonstra que **não há obrigatoriedade legal por sua apresentação.**

45. Essa ressalva é importante para que o presente pedido seja analisado com a devida celeridade e sem apego à farta documentação a que alude o art. 51. É dizer: o Juízo não precisa ocupar-se com a documentação do art. 51, porque **tais documentos foram aqui apresentados apenas por cautela, a fim de imprimir transparência e seriedade ao pleito.**

46. Tampouco faria sentido essa exigência, já que, repita-se, a intenção aqui é **evitar** a recuperação judicial, e não se preparar a uma.

47. “*Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar*”¹, como adverte a doutrina.

48. Nesse sentido o Enunciado 10 do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências):

“Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005”.

¹ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. Curitiba: Juruá, 2021.Pág. 99

49. Conforme também anota a jurisprudência deste Tribunal:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) – Procedimento antecipatório previsto no art. 20-B, IV e § 1º, da Lei nº 11.101/05

- Constatação prévia que verificou a ausência de indícios da utilização fraudulenta do instituto e a identificação de elementos suficientes a comprovarem as hipóteses legais, além do cumprimento das exigências do art. 48 da referida lei e em parte os requisitos do art. 51, a serem apresentados quando da propositura da recuperação judicial/extrajudicial – Exigência de garantia – Inadmissibilidade - Orientação contida em deliberação normativa que não pode ser invocada durante o período de exceção na recuperação judicial, antecipado na ação de origem - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075699-89.2025.8.26.0000; Rel. Des. Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/06/2025)

A respeitos dos requisitos para a recuperação judicial, para fins do citado artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, o 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Enunciado 10, justificando que O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

No caso em apreço, a tutela cautelar antecedente foi requerida pela própria empresa devedora, em condição de regularidade há mais de dois anos (fls. 75/80), sem incidir nas hipóteses de impedimento elencadas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a se considerar, para concessão da tutela cautelar, que o devedor já deve ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, envolvendo cada um dos créditos cuja negociação pretende.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260863-64.2024.8.26.0000; Rel. Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27/11/2024).

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60

dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial

(TJSP, Agravo de Instrumento 2093561-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31.01.2024).

50. De todo modo, como dito, são também apresentados os seguintes documentos do art. 51 da LRF:

Referência legal	Requisito	Documento
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Capítulo III
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanço e DRE dos últimos 3 exercícios	Docs. 11 e 12
Art. 51, II, “c”	Balancete feito especialmente para instrução de pedido de Recuperação Judicial	Doc. 13
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 14
Art. 51, V	Contrato Social	Docs. 01 e 02
Art. 1.071, VIII - CC	Ata de deliberação dos sócios para o ajuizamento do pedido	Docs. 15 e 16
Art. 51, V	Certidão Simplificada da Junta Comercial	Docs. 06 e 07
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Docs. 17 e 18
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 19
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 20
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos relacionados a	Doc. 21

garantias de alienação fiduciária

VII. Pedidos Cautelares

51. Conforme dispõe o art. 20-B, § 1º, da LRF, a cautelar será concedida nos termos do art. 305 do CPC, sendo necessária, portanto, a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

52. Conforme jurisprudência do TJSP, “*a plausibilidade do direito alegado é gerada pelo enquadramento junto ao artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, dado o cabimento de ser a medida cautelar deferida*”².

53. Como demonstrado no Capítulo VII, os Requerentes preenchem todos os requisitos do art. 48 da LRF.

54. **A urgência decorre da existência de execuções judiciais em valor relevante, em que já houve citação das Requerentes.** Destacam-se os processos ajuizados pela (i) EDP Trading Comercialização de Energia S.A.³, (ii) Eneva S.A.⁴, (iii) Safira Administração e Comercialização de Energia S.A.⁵.

55. Ademais, outros credores poderão, a qualquer momento, originar execuções e constrições milionárias, judiciais e extrajudiciais. Para além dos casos já judicializados, as Requerentes têm recebido notificações extrajudiciais para pagamento de valores e rescisão cruzada de contratos com suas contrapartes.

56. Os riscos são evidenciados pela existência de três execuções ajuizadas por credores sujeitos à presente medida cautelar, quais sejam: EDP Trading Comercialização de Energia S.A., Eneva S.A. e Safira Administração e Comercialização de Energia S.A., sendo que a América Energia já foi citada (docs. 22 a 24).

57. Ademais, “*O perigo de dano deriva da confessada situação de crise financeira enfrentada*”, conforme jurisprudência do TJSP⁶.

58. Assim, “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente*

² TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j. 29.04.2024.

³ 4026610-54.2025.8.26.0100

⁴ 4019111-22.2025.8.26.0002

⁵ 4021099-78.2025.8.26.0002

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j. 29.04.2024.

saudável e eficiente de negociação”⁷.

59. Por outro lado, concessão da tutela de urgência não implica, em qualquer cenário, perigo de dano reverso.

60. É deduzido, portanto, pedido cautelar de suspensão de medidas constitutivas, conforme abaixo.

VII.1 *Impossibilidade de medidas constitutivas por Credores sujeitos à Mediação e suspensão e reversão daquelas eventualmente iniciadas*

61. Como visto, alguns dos Credores Sujeitos à Mediação iniciaram medidas mais ou menos contundentes objetivando a cobrança de seus créditos. Em alguns casos, houve o pedido de arresto, indeferido pelo Juízo.

62. Sabe-se também ser prática absolutamente comum o ajuizamento de execuções de alto valor, em segredo de justiça, com amplos pedidos de arresto, e que culminam com o congelamento de contas bancárias sem a oitiva do devedor – às vezes, por dias ininterruptos.

63. Caso os altos Credores Sujeitos à Mediação apresentem um pedido de arresto de contas bancárias, por exemplo, o Grupo América teria seu capital de giro consideravelmente impactado, impedindo o cumprimento de obrigações junto a seus colaboradores e parceiros.

64. Por esse motivo, de forma a imprimir efetividade a este processo e à decisão, bem como visando assegurar o resultado útil da negociação, necessária a proteção de forma ampla, para (i) reconhecer *ex ante facto* a impossibilidade e ilegalidade de medidas judiciais ou extrajudiciais executivas, constitutivas e expropriatórias, independentemente de sua forma; (ii) determinar a suspensão de eventuais medidas constitutivas adotadas ou deferidas; e (iii) determinar a suspensão das execuções em curso bem como daquelas a serem ajuizadas referentes a créditos anteriores ao protocolo desta cautelar.

VII.2 *Suspensão da exigibilidade e ilegalidade do vencimento antecipado*

65. Como já mencionado, parte dos Credores Sujeitos à Mediação não têm créditos vencidos.

66. Contudo, em decorrência desta cautelar e no curso do “stay” (quando as Requerentes cessarão o pagamento dos Credores Sujeitos à Mediação a fim de obter uma solução equilibrada e equitativa), credores poderiam, em tese, declarar o vencimento antecipado das dívidas, exigindo seu pagamento imediato e integral, acrescido dos respectivos encargos contratuais. Poderiam, para tanto, acionar as cláusulas de vencimento

⁷ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3^a Ed. Juruá. 2022. p. 148

antecipado previstas nos instrumentos de dívida.

67. As medidas de cobrança estariam suspensas apenas durante o prazo do “stay” da cautelar. Isso quer dizer que, não sendo deferido este presente pedido cautelar, os credores poderiam simplesmente optar por aguardar o prazo para então cobrar a dívida de forma antecipada e integral.

68. Tal cenário compromete a paridade entre as partes na mediação e altera de forma substancial e desequilibrada o poder de barganha. Pior, torna a cautelar contraproducente e desestimula a negociação, pois cria um incentivo perverso para que os credores simplesmente aguardem o fim do curto período de “stay” para então adotar medidas de cobrança.

69. Esse resultado, além de ilógico, é simplesmente impróprio e ilegal.

70. **Impróprio** porque o “stay period” acarreta a “suspensão temporária [da] exigibilidade” do crédito, conforme entendimento do STJ⁸. Se a obrigação se torna inexigível, não há por que permitir, imprimir eficácia, efeitos ou validade a atos praticados por credores sujeitos após a concessão do “stay”.

71. **Ilegal** porque o vencimento antecipado de dívidas no contexto de um processo de reestruturação ofende aos princípios norteadores da LRF. Em adição, menoscaba o resultado útil que este processo objetiva, que é a mediação a fim de evitar um processo de recuperação.

72. Por isso, os Tribunais Estaduais consistentemente reputam ilegais cláusulas de vencimento antecipado (ou rescisão contratual) ante o pedido de recuperação judicial:

“Na espécie, a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de o devedor pedir recuperação judicial viola frontalmente a lei falimentar, na medida em que, como asseverou o D. Magistrado prolator da decisão agravada, a referida cláusula:

(...) de um lado, viola a garantia de igualdade de poderes de cada credor em relação ao montante de seu crédito concursal (par conditio creditorum no voto do Plano de Recuperação Judicial), na medida em que garante a um credor voto de mais peso em face dos demais, cujos créditos vincendos não integraram o peso de seu voto; de outro lado, para análise do montante do crédito, a incidência da cláusula não permitiria o desconto, previsto no art. 9º da LREF, dos

⁸ “4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)” (STJ; REsp n. 1.374.259/MT; 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. em 2/6/2015)

encargos contratuais (juros e correção monetária) decorrentes das prestações vincendas, que seriam tratadas como vencidas por força da antecipação. No mais, a cláusula também viola o art. 49 da LREF, na medida em que seu exercício significa que o pedido de recuperação judicial, que deveria se prestar a maximizar as chances de soerguimento da empresa em crise, nos termos do referido dispositivo, passa a ser, em verdade, razão para agravamento do estado de crise por implicar o aumento do passivo da sociedade'. (...)

Cedico que a recuperação judicial é o meio de que dispõe os empresários para, em caso de crise econômico-financeira, obter a novação de obrigações em condições mais favoráveis, visando à preservação da empresa. Assim, a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de recuperação judicial, por implicar agravamento da situação financeira da recuperanda, afronta o art. 47 da LRF e também o art. 421 do CC, pois referida cláusula não é compatível com a função social do contrato. (...)

Assim, sopesando as consequências da cláusula em exame, que onera a recuperanda justamente no momento em que mais precisa reforçar seu caixa, forçoso concluir que o vencimento antecipado em caso de sobre vir pedido de recuperação judicial não atende à função social do contrato, na medida em que dificulta o soerguimento da empresa, cujo funcionamento envolve interesses que transcendem os anseios de lucro do empresário, na medida em que gera empregos e tributos, além de promover a circulação de riquezas e a produção de bens e serviços".

(TJSP, Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Azuma Nishi. j. 20.07.2020)

"20. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

21. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto.

22. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação.

23. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de

um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora.

(...)

26. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

28. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais".

(TJRJ; Agravo de instrumento 0024795-65.2023.8.19.0000; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Desa. Mônica Maria Costa di Piero; j. 21.11.2023).

73. Por isso, requer-se (a) o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos detidos por Credores Sujeitos à Mediação no curso do "stay" e (b) a declaração de ilegalidade do exercício do vencimento antecipado por Credores Sujeitos à Mediação no curso do "stay"; em ambos os casos, com efeitos retroativos à data de ajuizamento (protocolo) desta cautelar e com a consequente ineficácia de pleno direito de quaisquer atos adotados pelo Credor Sujeito à Mediação em desencontro da decisão.

VIII. Pedidos

74. Preenchidos os requisitos legais e a pertinência dos pedidos para assegurar o resultado útil da mediação, requer-se a concessão de tutela cautelar antecedente nos termos do art. 20-B, § 1º, da LRF e art. 305 do CPC, para:

- a) concessão do "stay period" de 60 dias;
- b) reconhecer *ex ante facto* a impossibilidade e ilegalidade de medidas judiciais ou extrajudiciais executivas, constitutivas e expropriatórias, independentemente de sua forma, natureza ou pretensão, que importe em pagamento ou amortização de créditos de Credores Sujeitos à Mediação; e
- c) determinar a suspensão de eventuais medidas constitutivas adotadas ou deferidas;
- d) determinar a suspensão das execuções em curso bem como daquelas a serem ajuizadas referentes a créditos anteriores ao protocolo desta cautelar;

- e) determinar a suspensão dos efeitos de eventuais inadimplementos de Créditos Sujeitos à Mediação;
- f) reconhecer a impossibilidade de execução de qualquer garantia concedida ou oferecidas pelas Requerentes para satisfação das obrigações sujeitas à mediação; e
- g) reconhecer inexigibilidade dos Créditos Sujeitos à Mediação no curso do "stay", bem como declarar a ilegalidade do exercício do vencimento antecipado por Credores Sujeitos à Mediação no curso do "stay", conforme Capítulo VII.2 *supra*.

75. Na hipótese de a mediação restar infrutífera, os Requerentes se reservam ao direito de aditar esta inicial com o intuito de transformá-la em pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 308 do CPC.

76. Requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados Tiago Schreiner Garcez Lopes (OAB/SP 194.583) e Guilherme França (OAB/SP 324.907), em conjunto, sob pena de nulidade, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail intimacoes.sp@lollato.com.br.

77. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00.

São Paulo, 9 de outubro de 2025.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Eleonora Cotrim

OAB 418.514/SP

Felipe Buchpiguel

OAB 493.072/SP